

PROCESSO Nº. :10805/002799/92-21
RECURSO Nº. :11.299
MATÉRIA :IR-FONTE - ANO DE 1988
RECORRENTE :GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE :16 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.094

AUTUAÇÃO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
Aplica-se à exigência decorrente o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica na manutenção da exigência legal dele decorrente.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. :10.805/002799/92-21
ACÓRDÃO Nº. :108-05.094
RECURSO Nº. : 11.299
RECORRENTE : GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

2

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Guerino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra a decisão que entendeu por bem julgar improcedente a Impugnação do contribuinte, mantendo o lançamento do IRF sobre o Lucro Líquido referente ao ano de 1988, exigido com base no art. 8o. do Decreto-lei n. 2.065/83.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10805/002792/92-82.

Tendo sido reconhecida a procedência do lançamento efetuado no processo matriz, conforme decisão proferida naquele processo, consequentemente deve ser mantida a exigência legal dele decorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1998.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

